



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018609-34.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MARINES SANTOS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018609-34.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Marines Santos de Santana

Embargado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 31.834

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 121/126 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante, e manteve a improcedência da ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais por ela proposta.

A embargante visa sanar obscuridade, contradição e omissão no julgado referente ao vício de consentimento, para o que argumenta a existência de simulação de contratação eletrônica pela internet, sem conhecimento de que houve ou não acesso ao contrato, leitura e plena explicação e conhecimento do negócio em questão, ausência de comprovação quanto à entrega do cartão físico nos termos do art. 16, II, da IN do INSS nº 158/2023 e faturas com utilização do cartão, amparando-se nos dispositivos legais do Código Civil e do CDC.

O recurso foi processado sem resposta, embora regularmente intimada a parte embargada.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que, ao contrário do alegado pela parte embargante, o V. Acórdão examinou detalhadamente a matéria e, considerando os fatos narrados, o conjunto probatório e precedente da Câmara, externou as razões pelas quais se concluiu pela manutenção da improcedência da ação e a não configuração de vício de consentimento.

O que a embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada e o entendimento adotado no V. Acórdão, que assim asseverou expressamente às págs. 123/124:

Note-se que é incontroverso que a autora entabulou contrato de cartão de crédito consignado, porém pretende a readequação do contrato, sob alegação de que sua intenção para contratação foi de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado.

Verifica-se que a instituição financeira apresentou o contrato devidamente assinado pela autora (fls. 60/69), além de trazer comprovante de transferência TED, outros documentos pessoais e faturas (fls. 70), não tendo a parte autora demonstrado, ainda que minimamente, nenhum vício no consentimento apto a atrair algum defeito no negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ademais, os documentos assinados pela requerente têm a necessária clareza sobre a modalidade de contrato firmado com o requerido. Logo,

não há ensejo para alegação de erro ou qualquer vício de vontade na contratação.

E, não caracterizado o vício na manifestação de vontade da autora na contratação, pois o simples fato de ser idosa não é capaz de presumir que houve erro, dolo, coação ou qualquer tipo de vício de consentimento na contratação.

Diante desse quadro, e inexistente nos autos evidência de fraude na contratação ou vício de consentimento, tampouco abusividade na conduta da requerida, não há que se falar em restituição do indébito e indenização por danos morais, registrando-se a possibilidade de a autora solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo perante a ré, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Logo, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido, não havendo que se falar, pois, em falha na prestação jurisdicional.

Registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator